



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.639 - DF (2011/0291385-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALMIR NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIAS DE OLIVEIRA MATOS
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO ARAÚJO MALAQUIAS

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. REFORMA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APLICABILIDADE DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE OCORREU A INCAPACIDADE DEFINITIVA DO MILITAR. AFRONTA AO ART. 6º DA LICC. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. Constatase que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. O agravante alega que houve ofensa ao art. 535 do CPC, pois a Corte local não teria se pronunciado a respeito da incidência da Lei 10.486/2002 quando da edição do ato de reforma do recorrido. Porém, percebe-se que o Tribunal *a quo* manifestou-se sobre a questão; logo, não há a omissão apontada.

3. A jurisprudência do STJ adota o entendimento empossado pelo STF na súmula 359, de que os proventos de inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o agente público reuniu os requisitos necessários à aposentação.

4. Considerando que a incapacidade definitiva do recorrido foi ocasionada em 2002, por acidente de trabalho, quando ainda vigente o art. 98 da Lei 7.289/84, deve o direito à reforma ser apreciado a partir deste dispositivo legal. Por conseguinte, não há falar em afronta ao art. 6º da LICC.

5. No tocante à divergência jurisprudencial, destaco que a discrepância deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

6. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de maio de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.639 - DF (2011/0291385-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **ALMIR NOGUEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ELIAS DE OLIVEIRA MATOS**
ADVOGADO : **JOSÉ GERALDO ARAÚJO MALAQUIAS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (fls. 535-539, e-STJ), por entender que:

a) inexistente ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada;

b) é impossível a análise de afronta ao art.6º da LICC por envolver matéria de natureza constitucional;

c) não se demonstrou divergência jurisprudencial.

O agravante sustenta que houve violação ao art. 535 do CPC, uma vez que a Corte local não se manifestou sobre a aplicação e incidência da Lei 10.486/2002, quando da edição do ato de reforma do recorrido. Alega ainda que é possível a análise da violação ao art. 6º da LICC, pois a verificação, no caso concreto, do direito adquirido, de ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.639 - DF (2011/0291385-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.3.2012.

Sem razão o agravante.

Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

O agravante alega que houve ofensa ao art. 535 do CPC, pois a Corte local não teria se pronunciado a respeito da incidência da Lei 10.486/2002 quando da edição do ato de reforma do recorrido.

Porém, o Tribunal *a quo* consignou (fls. 317-318, e-STJ):

A questão que se põe é saber qual a legislação aplicável na espécie: a da data do fato ou a do momento em que expedido o ato de reforma.

Segundo dispõe a Súmula 359 do STF, ***“Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento quando a inatividade for voluntária.”***

O acidente ocorreu em **03-04-2000** e o ato da reforma do Autor se deu via Portaria publicada em **28-06-2002**.

Não há dúvida que o Autor preencheu as condições para a aposentadoria por invalidez na data do acidente incapacitante, porque naquele momento deixou de reunir condições físicas para exercer as atividades habitualmente desempenhadas na Policial Militar.

É certo que a Lei n 10.486/2002, de 04-07-2002, entrou em vigor depois de publicada a mencionada Portaria - 28-06-2002.

Percebe-se, assim, que a doença que culminou na incapacidade total e definitiva do recorrido, dando ensejo à aposentadoria é anterior à edição da Lei n. 10.486/2002, motivo pelo qual devem ser aplicadas, no caso analisado, as regras da Lei n. 7.289/84.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, percebe-se que não há a omissão apontada pelo recorrente, uma vez que a Corte local manifestou-se sobre a questão.

Além disso, com efeito, a jurisprudência dessa Corte adota o entendimento empossado pelo STF na súmula 359, mencionada no acórdão recorrido, de que os proventos de inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o agente público reuniu os requisitos necessários à aposentação.

Considerando que, na hipótese dos autos, a incapacidade definitiva do recorrido causada por acidente de trabalho, ocorreu em 2002, quando ainda vigente o art. 98 da Lei 7.289/84, deve o direito à reforma ser apreciado com base nesse dispositivo legal.

Por conseguinte, não há falar em afronta ao art. 6º da LICC.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. REFORMA. APLICABILIDADE DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE OCORREU A INCAPACIDADE DEFINITIVA DO MILITAR. AFRONTA AO ART. 6º DA LICC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tratando-se de Policial Militar do Distrito Federal, a condição legal para a concessão da reforma com o soldo equivalente ao posto hierárquico superior ao ocupado na ativa é a incapacitação física oriunda de acidente em serviço ou de enfermidade contraída pelo militar, e não a data da realização da inspeção de saúde que constatou o estado de saúde no qual já se encontrava, cuja natureza é meramente declaratória. Inteligência do art. 98 da Lei 7.289/84.

2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 907082 / DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, QUINTA TURMA, DJe 18/05/2009).

Por fim, no tocante à divergência jurisprudencial, destaco que a discrepância deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c",



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. ARTIGO 458 DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO. INEXEQUIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. INTERRUPTÃO. INCABIMENTO NO CASO DE DÍVIDAS PRETÉRITAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou trechos de votos.

(...)

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1207818/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/02/2010).

Na hipótese dos autos, o recorrente apenas transcreveu as ementas dos acórdãos considerados como paradigma. Não indicou as circunstâncias que identificariam ou assemelhariam os casos confrontados.

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0291385-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.296.639 / DF

Números Origem: 20080110502018 20080110502018REE

PAUTA: 03/05/2012

JULGADO: 03/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALMIR NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIAS DE OLIVEIRA MATOS
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO ARAÚJO MALAQUIAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALMIR NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIAS DE OLIVEIRA MATOS
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO ARAÚJO MALAQUIAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.